DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2161/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9502/2015
PROTOCOLO	: 1599533
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 47.880,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre a execução financeira, oriunda da Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 026/2015), que originou o Contrato nº 09/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Furuya E Cia Ltda - ME, visando a Prestação de serviços de profissionais especializados sem qualquer exclusividade para prestarem serviços hospitalares na realização de procedimento de Cirurgia Geral, Consultas, Diagnose e sobreaviso, na Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro Hospital Municipal, em escalas e turnos de horários a serem definidos pela Secretaria Gerente Municipal de Saúde – Município de Santa Rita do Pardo.

O procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 026/2015) e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 12708/2016, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-59752/2017, manifestou-se pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-3ª PRC - 3283/2018, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato nº 09/2015.

A execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme tabela abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	47.880,00
Empenhos Emitidos	58.380,00
Anulação de Empenhos	(-) 39.900,00
Empenhos Válidos	**14.480,00**
Comprovantes Fiscais	**14.480,00**
Pagamentos	**14.480,00**

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 30 (trinta) dias conforme preceitua a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 09/2015, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Furuya E Cia Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, nos termos do art. 44, I e art. 42, II da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos**, e em desacordo com prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016;

III - pela **CONCESSÃO** do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH